



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2022

Com base no artigo 17 e §1º do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, esta Pregoeira, nomeada pela Portaria COREN-RS nº 159/2022, vem pelo presente decidir a respeito da impugnação realizada por Valéria Santos, que assina como contadora o e-mail de Impugnação ao Pregão Eletrônico 08/2022 do Coren-RS.

I - Relatório

A impugnação foi apresentada no dia 6 de maio de 2022, às 8 horas e 51 minutos, via endereço eletrônico raquel.cavalheiro@portalcoren-rs.gov.br, na forma disposta no Edital nº 08/2022, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

Em suas razões de impugnação, em síntese, vislumbro que a impugnante alega a falta de previsão editalícia para a participação de Contador Profissional Liberal, concorrendo como pessoa física devidamente registrada no Conselho Federal de Contabilidade e cadastrada no SICAF como potencial licitante no referido certame.

Por fim, requer a inclusão da previsão de cadastro exclusivo para Contador, devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade, pois o objeto do certame compreende área contábil, conforme resolução CFC 560/1983.

É o relatório.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

II - Dos Fundamentos

Em relação à ausência de previsão de possibilidade de participação, no referido certame, de pessoa física devidamente registrada e cadastrada no Conselho Federal de Contabilidade como Contador Profissional Liberal como possível licitante participante, constata-se que o Anexo I - Termo de Referência do Edital 08/2022 prevê a EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ENQUADRADAS COMO ME/EPP – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, estabelecendo a restrição de participação de pessoas físicas ou jurídicas que não estejam enquadradas como tais.

III - Da restrição à competitividade

Quanto à exclusividade de participação às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, há determinação expressa nesse sentido.

A Lei Complementar - LC 123/2006, alterada pela Lei Complementar n.º 147/2014, determinou, nas licitações públicas, o tratamento diferenciado e simplificado às microempresas - ME e empresas de pequeno porte – EPP.

No artigo 3º da referida lei consta a definição de sua aplicabilidade para microempresa ou empresa de pequeno porte, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360,000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL

Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

A partir das alterações realizadas pela Lei Complementar 147/2014, o artigo 47 da LC nº 123/2006 passou a ter a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, **deverá** ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. **(grifo nosso)**

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas cujas finalidades são de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME's e EPP's em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação desse tipo de empresa nos itens de contratação cujo valor não exceda a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública “deverá” (e não mais “poderá”, como constava na redação anterior), “realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);” alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz.

Observa-se que o valor do item único do certame não supera o limite estipulado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), determinando, portanto, a exclusividade de participação das pequenas ou micro empresas na presente licitação.

De igual forma, verifica-se que a definição de ME e EPP afasta a mera definição de pessoa física – profissional liberal.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL **Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73**

Em que pese este certame destinar-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e da competitividade, princípios estes norteadores do processo licitatório, entendo que deverá ser mantida a exclusividade de participação de empresas enquadradas no porte ME/EPP, de acordo com a Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei Complementar 147/2014, conforme descrito no Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão eletrônico nº 08/2022 do Coren-RS, com o fito de assegurar o cumprimento do princípio da legalidade da Administração Pública e objetivando o tratamento diferenciado à microempresas e empresas de pequeno porte na busca da geração de empregos, aumento de arrecadação, melhoria da distribuição de renda.

III - Conclusão

Diante do exposto, esta Pregoeira conhece a tempestividade da impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022 interposta por Valéria Santos, para, no mérito, INDEFERIR as razões apresentadas, decidindo pela manutenção do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022, disponibilizando a presente manifestação no COMPRASNET e no site do Coren-RS.

Porto Alegre, 9 de maio de 2022.

Raquel de Araújo Cavalheiro
Pregoeira Coren-RS
Portaria 159/2022